

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 248-81

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A T L n.º 528-81 Processo n.º)

**Acrescenta item ao artigo 523 e dá nova redação ao artigo 565 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, e dá outras providências.**

Projeto recebido em 4-11-81 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — O artigo 523 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, fica acrescido do seguinte item:

«IV — Redução de 50% de taxas devidas para aprovação de projetos de edificações, excluído o benefício de que trata o item III, na hipótese de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por entida-

des privadas que operam com recursos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação — SFH.»

Art. 2.º — O artigo 565 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 565 — Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por entidades privadas que operam com recursos vinculados ao S.F.H. (Sistema Financeiro de Habitação), poderão ser objeto de normas técnicas especiais, a serem fixadas, por ato do Executivo, apropriadas à finalidade do empreendimento, dentro das condicionantes sócio-econômicas.»

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

«As Comissões de Justiça e Redação e de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos».

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 204-81

## Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n. 248-81

1) Objetiva a presente proposição, de autoria do Executivo, acrescentar item ao artigo 523 e dar nova redação ao artigo 565 da Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, e dá outras providências.

Vem instruída com a Exposição de Motivos de fls. 4 a 6 e cópia xerografada da Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975.

2) A Lei n. 8.266, acima referida aprovou o Código de Edificações do Município de São Paulo, sendo que os dispositivos referidos no artigo 1.º, conforme consta de justificativa de fls., foram regulamentados pelo Decreto n. 14.025, de 19 de novembro de 1976 e «consustanciam legislação específica para incentivar a construção de habitações destinadas à população de baixa renda, por parte de órgãos oficiais, cooperativas e entidades previdenciárias dos servidores públicos estaduais e municipais, e que, nessa sistemática, vem apresentando amplos resultados na problemática habitacional de S. Paulo».

3) Assim o artigo 523, da mencionada lei, é acrescido de novo item que prevê a redução de 50% da taxa devida para aprovação de projetos de edificações, nos programas habitacionais de interesse social desenvolvidas por entidades privadas que operam com recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação — SFH.

O artigo 565, da mesma lei, é alterado para atender às entidades privadas — as normas aplicadas a entidades sob controle acionário do Poder Público.

4) A matéria é de alçada legislativa, nos termos do artigo 3.º, item IX, combinado com o «caput» do artigo 24, da Lei Orgânica dos Municípios, tratando de alteração no Código de Edificações a sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa. (idem 19, par. 2.º, item 1).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,  
em 16-11-81.

DAVID ROYSEN — Presidente e Relator  
Geraldo Blota — Francisco Gimenez

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 81-81

**Das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n.º 248-81**

Visa o presente Projeto de Lei n.º 248-81, oriundo do Executivo, acrescentar um item mais (item IV) ao artigo 523 e dá nova redação ao artigo 565 da Lei n.º 8.266 de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações).

O acréscimo do item IV ao artigo 523 trata de reduzir em 50% o valor das taxas para a aprovação de projetos de edificações para programas habitacionais de interesse social que forem desenvolvidos por entidades privadas pois o benefício que existe no item III não se estende para estas entidades.

A nova redação do artigo 565 estende também as entidades privadas que operarem com recursos vinculados ao S.F.H. (Sistema Financeiro de Habitação) as normas técnicas especiais, a serem fixadas pelo Executivo, para os programas habitacionais de interesse social.

O acréscimo de um item ao artigo 523 e a nova redação ao artigo 565 da Lei n.º 8.266-75 visam incentivar a iniciativa privada. Desnecessário se faz dizer do alto benefício público que advirá desses acréscimos, sendo, portanto esta Comissão favorável ao disposto na exposição de motivos. Quanto ao aspecto financeiro nada há a opor.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1981.

**COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Yukishigue Tamura**  
**Geraldo Blota**  
**Carlos Ergas**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Shiguemi Kita**  
**Tércio Chagas Tosta**  
**Mário Américo**